



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200552 - RO (2026/0093937-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : R M DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : E R J M S (MENOR)
REPR. POR : N S DO C
ADVOGADO : TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO009435

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA E REGIME DE CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE DE GUARDA UNILATERAL E RESTRIÇÃO DAS VISITAS EM CONTEXTO DE ALTO CONFLITO E EM PRESERVAÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incompetência do STJ para examinar matéria constitucional e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de guarda e poderes de família, com pedido de guarda unilateral à genitora, alimentos de 30% do salário mínimo e visitas restritas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando guarda unilateral à genitora, visitas em quatro horas quinzenais e alimentos em 30% do salário mínimo, com complementação de 50% das despesas extraordinárias.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, desprovendo a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 1.584, § 2º, e 1.589 do Código Civil e 3º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao afastar a guarda compartilhada entre os pais e ao restringir o regime de visitas do genitor, desconsiderando o direito de convivência no seio familiar e a proteção integral da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão está alinhado ao entendimento de que a guarda compartilhada pode ser afastada e o regime de visitas pode ser restringido para fins de se preservar o melhor interesse da criança; e a Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório que baseou o entendimento da origem para fixar o regime de guarda e visitas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, a e 227; CC, arts. 1.584, § 2º e 1.589; ECA, arts. 3º e 19; CPC, arts. 373 e 1.021, § 4º; RISTJ, arts. 21-E, V e 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ; AgInt no AREsp n. 2.706.628/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgados em 17/2/2025; STJ; REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023; STJ; REsp n. 1.756.100/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018; STJ; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ; AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ; REsp n. 2.223.543/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.159.803/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200552 - RO (2026/0093937-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : R M DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : E R J M S (MENOR)
REPR. POR : N S DO C
ADVOGADO : TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO009435

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA E REGIME DE CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE DE GUARDA UNILATERAL E RESTRIÇÃO DAS VISITAS EM CONTEXTO DE ALTO CONFLITO E EM PRESERVAÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incompetência do STJ para examinar matéria constitucional e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de guarda e poderes de família, com pedido de guarda unilateral à genitora, alimentos de 30% do salário mínimo e visitas restritas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando guarda unilateral à genitora, visitas em quatro horas quinzenais e alimentos em 30% do salário mínimo, com complementação de 50% das despesas extraordinárias.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, desprovendo a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 1.584, § 2º, e 1.589 do Código Civil e 3º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao afastar a guarda compartilhada entre os pais e ao restringir o regime de visitas do genitor, desconsiderando o direito de convivência no seio familiar e a proteção integral da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão está alinhado ao entendimento de que a guarda compartilhada pode ser afastada e o regime de visitas pode ser restringido para fins de se preservar o melhor interesse da criança;

e a Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório que baseou o entendimento da origem para fixar o regime de guarda e visitas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, a e 227; CC, arts. 1.584, § 2º e 1.589; ECA, arts. 3º e 19; CPC, arts. 373 e 1.021, § 4º; RISTJ, arts. 21-E, V e 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ; AgInt no AREsp n. 2.706.628/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgados em 17/2/2025; STJ; REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023; STJ; REsp n. 1.756.100/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018; STJ; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ; AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ; REsp n. 2.223.543/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.159.803/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. M. DA S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incompetência do STJ para examinar violação de artigo da Constituição Federal e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 477.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em apelação cível nos autos de ação de revisão de guarda e poderes de família. O julgado foi assim ementado (fls. 319-320):

Ementa: Direito civil. Apelação. Ação de guarda e alimentos. Animosidade entre os genitores. Transgressão de acordos de visitação pelo genitor. Fixação de guarda unilateral. Medida cabível. Manutenção da saúde psíquica da criança.

Alimentos. Percentual adequado. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Apelação interposta em face da sentença que fixou a guarda unilateral da criança em favor da genitora, bem como arbitrou o percentual de alimentos a serem prestados pelo genitor em 30% do salário mínimo vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de guarda unilateral é a melhor medida no caso em comento, e se o valor arbitrado a título de alimentos mostra-se adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Durante todo o trâmite processual ficou demonstrada a dificuldade do apelante em cumprir os acordos de visitação estabelecidos em relação ao filho. Há Boletins de Ocorrência registrados pela genitora para noticiar o descumprimento de medida protetiva pelo apelante o que denota a ocorrência de conduta violenta deste em relação à genitora bem como de que frequentemente toma para si a criança sem prévia comunicação à mãe, que é quem exerce a guarda factual, o que gerou, inclusive, a propositura de ação de busca e apreensão pela genitora. Além disso, o apelante está sendo acompanhado no diagnóstico de bipolaridade e possível esquizofrenia. Assim, diante dos fatos narrados e devidamente demonstrados no processo, não há como dizer que o exercício da guarda compartilhada é a melhor solução para o caso, dado que, após inúmeras tentativas ocorridas no deslinde processual, com o auxílio do Núcleo Psicossocial e Ministério Público justamente no anseio de manter o amplo convívio do genitor com seu filho, o apelante mostrou-se incapaz de cumprir as determinações, violando os acordos e atingindo, naturalmente, a integridade psíquica da criança, que inevitavelmente é obrigada a conviver com a animosidade instalada na relação dos seus pais, alimentada pela conduta transgressora do apelante. Logo, a fixação da guarda unilateral em favor da genitora é a medida cabível, e o período de visitação estabelecido em favor do apelante mostra-se adequado para manutenção do vínculo sem maiores prejuízos à criança.

4. A obrigação fixada a título de alimentos revela-se adequada frente às despesas oriundas da criação do infante, considerando a assistência fundamental ao seu desenvolvimento. Não ficou cabalmente demonstrado que a manutenção dos alimentos no percentual já praticado ofende a subsistência do apelante, não sendo evidente e incontornável sua alegada incapacidade de prestar alimentos no montante preestabelecido. Como dito, as necessidades básicas do filho menor devem ser supridas por ambos os genitores; não se trata de ajuda ou assistência facultativa, mas de obrigação constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de guarda unilateral em favor de um dos genitores é a medida cabível quando há dificuldades de convivência enfrentadas por ambos e o descumprimento de acordos por um deles, o que acaba afetando a saúde psíquica da criança, que tem prioridade e deve ser tutelada, sendo a manutenção dos seus interesses o objetivo maior. 2. O dever de alimentar é de ambos os pais e deve ser equitativamente distribuído entre eles, observando-se a proporção dos seus recursos, tendo em vista a coobrigação de sustento, guarda e educação do menor.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.584, § 2º, e 1.589 do Código Civil e 3º e 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque o acórdão teria afastado a regra da guarda compartilhada de forma indevida, suprimindo o direito-dever de convivência no seio familiar e desconsiderando o princípio da proteção integral da criança ao fixar guarda unilateral em favor da recorrida e impor o regime de convivência paterna em apenas quatro horas quinzenais.

Requer o provimento do recurso para que se fixe a guarda compartilhada, com residência principal com a genitora; requer ainda, subsidiariamente, que se amplie o regime de convivência paterna, assegurando fins de semana, feriados e férias escolares (fls. 335-336).

Contrarrazões às fls. 353-373.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo em recurso especial e pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 495-501).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de guarda e poderes de família em que a parte autora pleiteou a guarda unilateral do filho, a fixação de alimentos em 30% do salário mínimo e a regulamentação de visitas do genitor com restrição; o valor da causa foi fixado em R\$ 1.302,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente, concedendo a guarda unilateral à genitora, regulamentando visitas em 4 horas quinzenais e fixando alimentos em 30% do salário mínimo, com complementação de 50% de despesas extraordinárias, sem honorários (fls. 190-197).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, desprovido a apelação (fls. 309-321).

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão concedeu indevidamente a guarda unilateral do filho à recorrida e impôs regime de visitas demasiadamente restritivo, de modo que a guarda mais adequada seria a compartilhada - prevista como regra no ordenamento - e o regime de visitas deveria ser ampliado para fins de se preservar a convivência.

Entretanto, o Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório, como boletins de ocorrência, medidas protetivas, relatórios psicossociais e existência de ação de busca e apreensão, concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada e pela adequação das visitas restritas diante da animosidade e do comportamento do genitor, priorizando a saúde psíquica da criança e o seu melhor interesse. Confira-se (fl. 311-312):

Contrariamente ao que defende o apelante, verifica-se que, no presente caso, como exceção ao que comumente se pratica (guarda compartilhada), o que melhor atende aos interesses da criança é a guarda unilateral concedida à genitora. Isso porque, conforme bem detalhado na sentença, os conflitos entre genitores não cessam, e podem, por isso, prejudicar a saúde psíquica do filho, que conta atualmente com apenas 6 anos de idade.

[...]

Tem-se que durante todo o trâmite processual ficou demonstrada a dificuldade do Apelante em cumprir os acordos de visitação estabelecidos em relação ao filho. Há Boletins de Ocorrência registrados pela genitora para noticiar o descumprimento de medida protetiva pelo Apelante o que denota a ocorrência de conduta violenta deste em relação à genitora, bem como de que frequentemente toma para si a criança sem prévia comunicação à mãe, que é quem exerce a guarda factual, o que gerou, inclusive, a propositura de ação de busca e apreensão pela genitora. Além disso, o apelante está sendo acompanhado no diagnóstico de bipolaridade e possível esquizofrenia.

Diante dos fatos narrados e devidamente demonstrados no processo, não há como dizer que o exercício da guarda compartilhada é a melhor solução para o caso, dado que, após inúmeras tentativas ocorridas no deslinde processual, com o auxílio do Núcleo Psicossocial e Ministério Público justamente no anseio de manter o amplo convívio do genitor com seu filho, o apelante mostrou-se incapaz de cumprir as determinações, violando os acordos e atingindo, naturalmente, a integridade psíquica da criança, que inevitavelmente é obrigada a conviver com a animosidade instalada na relação dos seus pais, alimentada pela conduta transgressora do apelante. Logo, a fixação da guarda unilateral em favor da genitora é a medida

cabível, e o período de visitação estabelecido em favor do apelante mostra-se adequado para manutenção do vínculo sem maiores prejuízos à criança.

Ao assim decidir, a Corte está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de se afastar a guarda compartilhada e modificar o regime de visitas nos casos em que devidamente demonstrado alto conflito entre os genitores, por não ser do melhor interesse dos filhos, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Ademais, rever tal entendimento é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de modificação de guarda e regime de visitas proposta pela genitora do menor.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou guarda compartilhada entre a genitora e os requeridos, residência no lar destes, visitas desassistidas com pernoite quinzenal, contatos por videochamada e divisão de datas festivas e férias, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar, por ora, o compartilhamento da guarda com a mãe, manter a guarda com os requeridos e autorizar ampliação gradual da convivência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo interno afasta a aplicação da Súmula n. 182 do STJ por ter atacado especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; (ii) saber se há negativa de vigência aos arts. 373, do CPC, 3º e 33, do ECA, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do acervo fático-probatório dos autos; e (iii) saber se há violação do art. 227 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente e específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões do acórdão estadual sobre guarda e visitas demandaria reexame de fatos e provas; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o entendimento está alinhado à orientação desta Corte, no sentido de se dar primazia ao melhor interesse da criança ao se estabelecer modificações no regime anteriormente estabelecido.

8. Não compete ao STJ apreciar alegada violação ao art. 227 da Constituição Federal, por se tratar de matéria constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, permitindo a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está em consonância com a orientação desta Corte. 4. Não compete ao STJ conhecer de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, a, 227; CPC, arts. 373, 1.021, § 4º; ECA, arts. 3º, 33; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.706.628/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, REsp n. 1.756.100/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017 (AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, destaquei.)

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E PARTILHA DE BENS. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES RECONHECIDA NA ORIGEM. GUARDA UNILATERAL. GENITORA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu categoricamente que a guarda compartilhada entre os genitores não é viável devido à relação conflituosa entre os pais, o que impede a observância da regra do compartilhamento.

3. A pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.223.543/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA OU UNILATERAL. REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. CONSTANTE CONFLITO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em síntese, na origem, trata-se de ação de guarda, cumulada com regime de visitas.

2. Em seu recurso, a parte deixa de impugnar o fundamento da decisão que reconheceu inexistir deficiência de fundamentação, e, assim, ofensa ao art. 1.022, II do Código de Processo Civil, apto a incidir no óbice da Súmula 182 do STJ

3. O Tribunal de origem afastou a guarda compartilhada, atribuindo a guarda unilateral com dilação do período de visitação.

4. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da criança, que impede, a princípio, sua efetivação, em decorrência do constante conflito entre as partes.

5. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos postos no Recurso Especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.159.803/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.200.552 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0093937-8

Número de Origem:
70004398520238220004

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : E R J M S (MENOR)

REPR. POR : N S DO C

ADVOGADO : TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO009435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026